

Nota Técnica	703-2009
Nota Técnica	704-2009
Nota Técnica	706-2009
Nota Técnica	710-2009
Nota Técnica	714-2009
Nota Técnica	715-2009
Nota Técnica	716-2009
Nota Técnica	718-2009
Nota Técnica	719-2009
Nota Técnica	720-2009
Nota Técnica	722-2009
Nota Técnica	723-2009
Nota Técnica	724-2009
Nota Técnica	725-2009
Nota Técnica	726-2009
Nota Técnica	727-2009
Nota Técnica	728-2009
Nota Técnica	729-2009
Nota Técnica	733-2009
Nota Técnica	734-2009
Nota Técnica	735-2009
Nota Técnica	736-2009
Nota Técnica	738-2009
Nota Técnica	739-2009
Nota Técnica	742-2009
Nota Técnica	743-2009
Nota Técnica	744-2009
Nota Técnica	745-2009
Nota Técnica	746-2009
Nota Técnica	750-2009
Nota Técnica	751-2009
Nota Técnica	752-2009
Nota Técnica	753-2009
Nota Técnica	754-2009
Nota Técnica	755-2009
Nota Técnica	756-2009
Nota Técnica	757-2009
Nota Técnica	759-2009
Nota Técnica	760-2009
Nota Técnica	762-2009
Nota Técnica	769-2009
Nota Técnica	770-2009
Nota Técnica	773-2009
Nota Técnica	774-2009
Nota Técnica	776-2009
Nota Técnica	777-2009
Nota Técnica	778-2009
Nota Técnica	779-2009
Nota Técnica	780-2009
Nota Técnica	782-2009
Nota Técnica	784-2009
Nota Técnica	785-2009
Nota Técnica	786-2009
Nota Técnica	788-2009
Nota Técnica	789-2009
Nota Técnica	790-2009
Nota Técnica	791-2009
Nota Técnica	792-2009
Nota Técnica	793-2009
Nota Técnica	796-2009
Nota Técnica	799-2009
Nota Técnica	800-2009
Nota Técnica	802-2009
Nota Técnica	803-2009
Nota Técnica	804-2009
Nota Técnica	805-2009
Nota Técnica	807-2009
Nota Técnica	808-2009
Nota Técnica	809-2009
Nota Técnica	810-2009
Nota Técnica	811-2009
Nota Técnica	812-2009
Nota Técnica	814-2009
Nota Técnica	817-2009
Nota Técnica	819-2009
Nota Técnica	822-2009
Nota Técnica	823-2009
Nota Técnica	824-2009
Nota Técnica	826-2009
Nota Técnica	829-2009
Nota Técnica	830-2009
Nota Técnica	831-2009
Nota Técnica	833-2009
Nota Técnica	836-2009
Nota Técnica	838-2009
Nota Técnica	839-2009
Nota Técnica	840-2009
Nota Técnica	841-2009
Nota Técnica	842-2009
Nota Técnica	843-2009
Nota Técnica	845-2009
Nota Técnica	847-2009
Nota Técnica	848-2009
Nota Técnica	854-2009
Nota Técnica	855-2009
Nota Técnica	858-2009
Nota Técnica	860-2009
Nota Técnica	861-2009
Nota Técnica	862-2009
Nota Técnica	863-2009
Nota Técnica	864-2009
Nota Técnica	868-2009
Nota Técnica	870-2009
Nota Técnica	871-2009
Nota Técnica	872-2009

Nota Técnica	873-2009
Nota Técnica	874-2009
Nota Técnica	875-2009
Nota Técnica	876-2009
Nota Técnica	877-2009
Nota Técnica	878-2009
Nota Técnica	879-2009
Nota Técnica	881-2009
Nota Técnica	882-2009
Nota Técnica	883-2009
Nota Técnica	885-2009
Nota Técnica	886-2009
Nota Técnica	887-2009
Nota Técnica	889-2009
Nota Técnica	108-2009
Nota Informativa	541-2009
Nota Informativa	18-2009
Nota Informativa	74-2009
Nota Informativa	118-2009

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2019, Edição 244, Seção 1, pág. 33, no Anexo I onde se lê: "horas semanais", leia-se: "horas diárias".

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL**PORTARIA Nº 14.556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º, do art. 6º, da Portaria nº 670, de 18 de dezembro de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica revogado o art. 11 da Portaria nº 25, de 9 de novembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL
E INTEGRAÇÃO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre: a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros; a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial; e o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5º, inciso XIII, e no art. 37, inciso I, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso III, art. 8º, inciso III, e no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; no art. 7º, parágrafo único, no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", e art. 63, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943; e Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, resolve:

CAPÍTULO I**DOS administradores de armazéns gerais e trapicheiros****Seção I****Da matrícula e hipóteses de seu cancelamento**

Art. 1º As empresas de armazém geral, bem como as empresas ou companhias de docas que receberem em seu armazém mercadorias de importação e exportação, concessionários de entrepostos e trapiches alfandegados, que adquirirem aquela qualidade, deverão solicitar, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a sua sede, a matrícula de seus administradores ou trapicheiros.

§ 1º Em relação à empresa, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - declaração, firmada sob as penas da lei, contendo:

a) nome empresarial, domicílio e capital;

b) título do estabelecimento, a localização, a capacidade, a comodidade, a segurança e a descrição minuciosa dos equipamentos dos armazéns de conformidade com o tipo de armazenamento;

c) natureza e discriminação das mercadorias a serem recebidas em depósito;

e

d) operações e os serviços a que se propõe;

II - regulamento interno do armazém geral e da sala de vendas públicas;

III - laudo técnico de vistoria firmado por profissional competente ou empresa especializada, aprovando as instalações do armazém geral; e

IV - tarifa remuneratória de depósito de mercadoria e dos demais serviços.

§ 2º O administrador de armazém geral ou trapicheiro deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de não ter sido condenado pelos crimes de falência culposa ou fraudulenta, estelionato, abuso de confiança, falsidade, roubo ou furto.

Art. 2º O Presidente da Junta Comercial concederá a matrícula do administrador ou trapicheiro e autorizará, dentro de trinta dias dessa data, a publicação, por edital, das declarações, do regulamento interno e da tarifa.

§ 1º Na hipótese de empresa de armazém geral, a Junta Comercial deverá verificar previamente se o regulamento interno não infringe os preceitos do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.

§ 2º Tratando-se de empresa ou companhia de docas, que receber em seu armazém mercadorias de importação e exportação, concessionário de entreposto e trapiche alfandegado, a Junta Comercial concederá à matrícula, independentemente da publicação de que trata o caput.

§ 3º As tarifas remuneratórias do depósito e dos outros serviços serão publicadas sempre que forem reajustadas.

Art. 3º Os serviços e operações que constituem objeto da empresa de armazém geral e daquelas que adquiriram essa qualidade somente poderão ser iniciados após a assinatura, pelo administrador ou trapicheiro, de termo de responsabilidade como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber, lavrado pela Junta Comercial e publicado por novo edital.

